



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007231-44.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado WAGNER COUTINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007231-44.2022.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO – 5ª VARA CÍVEL.

**APELANTES/APELADOS: WAGNER COUTINHO DA SILVA;
TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

JUÍZA PROLATORA: MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO

VOTO Nº 11.544

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELOS DE AMBAS AS PARTES – Inexigibilidade do débito demonstrada – Insurgência do autor no que tange à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais – Falta de comprovação de que o nome do autor foi negativado perante os órgãos de proteção ao crédito e de que a inserção em plataforma de renegociações ("Serasa Limpa Nome"), do débito apontado na inicial, tenha efetivamente afetado o score creditício do autor e causado restrição à obtenção de crédito, apta a ensejar o reconhecimento de dano indenizável – Precedentes deste E. Tribunal – Ausência, ademais, de indícios de que a situação tivesse demandado tempo de solução que extrapolasse o limite do razoável – Dano moral não caracterizado – Insurgência da ré – Alegação de que sua conduta se deu de forma regular Pugna pela reforma da r. sentença a quo – Descabimento – Insuficiência probatória – De rigor a manutenção da parcial procedência do pleito autoral – Sentença de parcial procedência mantida integralmente, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Verba honorária majorada na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recursos não providos.

Vistos

Trata-se de ação indenizatória a título de danos morais, fundada em prestação de serviços de telefonia ajuizada por Wagner Coutinho da Silva em face de Telefônica S.A, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 133/140, cujo relatório se adota, nos

seguintes moldes:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido nos autos para, confirmando a liminar anteriormente concedida:

1. Reconhecer o pagamento e a quitação da fatura vencida no mês de agosto de 2019, no valor de R\$210,86, com pagamento em 06.09.2019, declarando inexigível a cobrança discutida nos autos e os encargos moratórios incidentes.

2. Proibir a requerida de efetuar cobrança em relação à dívida ora mencionada, por qualquer meio e ainda que através de terceiros, sob pena de multa de R\$ 200,00 para cada nova cobrança comprovadamente recebida pela parte autora após o trânsito em julgado desta sentença.

3. Condenar a requerida, outrossim, na obrigação de dar baixa na pendência administrativa do sistema "Serasa Limpa o Nome" referente ao débito discutido nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa única no valor de R\$5.000,00.

Ficam partilhadas proporcionalmente as custas e despesas processuais, dada a sucumbência recíproca.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% sobre a parte em que sucumbiu (pedido de indenização moral e repetição do valor pago), observada a gratuidade da justiça.”

Inconformadas, recorrem ambas as partes, buscando a reforma do julgado.

O autor (fls. 143/153), aduz, em síntese, que ***“levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e à reprovabilidade da conduta ilícita, considera o Apelante, a fixação dos danos morais no valor de equivalente a R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) como suficientes para penalizar a apelada e evitar que esta saia impune e continue praticando os mesmos atos em face de outros consumidores.”*** Pugna pela

reforma do r. *decisum a quo*, a fim de que a empresa ré seja condenada ao pagamento da indenização a título de danos morais pretendida.

A requerida (fls. 157/168), por seu turno, insiste, em breve síntese, na ausência de verossimilhança das alegações autorais, ante a absoluta regularidade da conduta por ela adotada. Defende a ausência de publicização dos débitos cadastrados na plataforma de negociação Serasa Limpa Nome, incapaz, portanto, de ensejar a indenização a título de danos morais pretendida pelo autor. Pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que seja julgada totalmente improcedente ***“pois não possui qualquer amparo jurídico, doutrinário ou jurisprudencial, devendo ser afastada todas as condenações impostas (...) Em atenção ao Princípio da Eventualidade, na remotíssima hipótese de Vossas Excelências entenderem cabível a indenização por danos morais, requer seja a mesma fixada em patamares reduzidos, observados os parâmetros indicados no presente recurso.”***.

Recursos tempestivos, preparado o da ré (fls. 169/170), isento o do autor (fls. 61/63) e regularmente processados. Constan contrarrazões (fls. 174/181 e fls. 192/202). Recebidos, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de prosseguir no exame da insurgência, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da imediata resolução da contenda.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pleito de repetição do indébito e indenização a título de

danos materiais e morais, ajuizada por Wagner Coutinho da Silva em face de Telefônica Brasil S.A, em decorrência de contrato de prestação de serviços de telefonia celebrado entre as partes. Narra o autor que ***“em razão de problemas financeiros pagou em atraso a fatura vencida em agosto de 2019, relativa aos serviços prestados pela parte requerida. Aduz que o atraso foi apenas de dias, tendo a fatura sido quitada em 06.09.2019. Contudo, a parte requerida não reconhece o pagamento e vem realizando cobrança insistente, com ameaça de negativação do seu nome. Relata a parte autora que as cobranças seriam excessivas, perturbando o seu sossego. Pede declaração de inexigibilidade do débito, com determinação de baixa do débito no sistema interno da ré e com repetição do valor pago, além de indenização moral no valor de R\$ 30.000,00.”***

Citada, a empresa ré apresentou contestação (fls. 70/88).

Réplica do autor (fls. 112/125).

Decisão de fls. 126 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Requerida requereu o julgamento do feito (fls. 129/130)

Autor pronunciou-se pela produção de prova oral (fls. 131/132).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 133/140, que julgou a demanda parcialmente procedente nos moldes já relatados. Razão pela qual, insurgem-se ambas as partes nesta oportunidade.

Pois bem.

Observada a devolutividade recursal, mantém-se hígido o resultado obtido na origem.

Ab initio, não merecem prosperar as alegações recursais das partes, observada a aplicação do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”***. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp

1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Ora, a sentença de primeiro grau fora acertada ao reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. *In verbis*:

“A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, sujeitando-se, pois, às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que entre outras regras prevê a inversão do ônus da prova.

Como prestadora de serviço e sujeita à legislação mencionada, deve a requerida zelar pela qualidade e segurança dos serviços que prestam nos moldes traçados nos artigos 24 e 25 do CDC, os quais vedam expressamente a exoneração contratual do fornecedor.

Ainda por força da legislação consumerista não se deve perder de vista que a responsabilidade do prestador de serviços independe da existência de culpa, contemplando assim a chamada responsabilidade objetiva nos termos de seu artigo 14.

Assim, se a requerida coloca um determinado serviço à disposição de seus clientes ou usuários, responde pela qualidade, segurança e adequação, possibilitando a prestação de serviço desprovida de qualquer defeito ou vício (...)

Neste sentido, observando a aplicação normativo-principiológica do diploma consumerista, o juízo *a quo* fora expresso ao reconhecer a responsabilidade da empresa ré:

“(...) Consoante se observa dos autos, a autora assevera quitação, com dias de atraso, da fatura vencida no mês de agosto de 2019, sendo que o pagamento não foi computado pelo réu, acarretando cobrança indevida.

Há comprovação do pagamentos efetuado (fls. 28) e das cobranças indevidas a fls. 27 e 29/32.

A cobrança corresponde, de fato, à fatura quitada em 06.09.2019.

A alegação da defesa de que a cobrança se deve ao fato de não ter recebido o repasse do pagamento efetuado pela parte autora não tem lugar nos autos.

Face ao consumidor, a responsabilidade da requerida é de ordem solidária com todos que compõe a cadeia de consumo. Assim, pouco importa de quem foi a falha no reconhecimento do pagamento, se da instituição financeira que não comunicou o pagamento e não efetuou o repasse ou da requerida que não reconheceu o pagamento apesar de ter sido dele cientificada.

Observo que apesar do atraso de dias, o pagamento alegado se deu na forma como aduziu a parte autora na inicial e de acordo com a natureza do contrato e da cobrança.

A parte requerida falhou em não reconhecer o pagamento efetuado e a ela comunicado, mais de uma vez.

E, considerando que o não reconhecimento do pagamento recebido configura defeito na prestação de serviço, evidenciada a responsabilidade da parte requerida por eventuais prejuízos acarretados à parte autora.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido inicial para reconhecer o pagamento da fatura vencida no mês de agosto de 2019, com a consequente declaração de inexigibilidade da cobrança e dos encargos moratórios incidentes.”

De outra sorte, reputo impassível de reparos o quanto decidido acerca do pleito autoral de repetição do indébito, bem como no que tange ao pleito autoral – que insiste o autor em formular em sede recursal – de indenização a título de danos morais:

“Não encontra respaldo legal, entretanto, o pedido de repetição do valor cobrando.

Não se aplica o artigo 940 do Código Civil ao caso em exame porque não há nos autos qualquer informação de que o réu tenha demandado dívida já paga, ou seja, ajuizado ação de cobrança referente a estes valores.

Também não se aplica o disposto no artigo 42 do CDC. Embora este dispositivo englobe também cobranças extrajudiciais, restringe-se, por outro lado, a quantias pagas em excesso, não sendo este o caso da autora,

que não quitou qualquer quantia a maior.

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Dessume-se da norma citada que a repetição do indébito é devida ao consumidor que em cobrança extrajudicial é demandado em quantia imprópria, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior.

Assim, para que haja restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige-se pagamento a maior do valor cobrado, não sendo suficiente a mera cobrança do valor já pago.

O dano moral também deve ser indeferido.

Embora reconhecido o defeito na prestação de serviço e apesar da responsabilidade objetiva da requerida, não verifico, na especial circunstância dos autos, dano a ser indenizado.

O nome da parte autora não foi negativado em razão da dívida discutida nos autos (a própria parte autora admite na inicial inexistência de negativação). E a inserção da dívida no sistema de cobrança e no programa "serasa limpa o nome" que aproximam credores e devedores para composição do débito não enseja dever de indenizar.

Isso porque se trata de mecanismo de cobrança sem efeitos negativos concretos no crédito do devedor, e a mera cobrança indevida, em regra, não é suficiente para configurar violação a atributos da personalidade.

A cobrança irregular será cancelada por força desta sentença.

As cobranças em excesso, embora representem perturbação ao consumidor e extrapolem o razoável, não são suficientes para justificar a fixação de indenização.

Isso porque, apesar da insistência na cobrança, não há informação de que houve cobrança vexatória, que exponha a parte autora de forma constrangedora.

E o mero excesso nas ligações de cobrança não é suficiente para reconhecimento do dano moral.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o

sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

Assim, para a ocorrência do dano moral indenizável, é preciso que a pessoa tenha experimentado algum tipo de dor, vexame ou humilhação, além do suportável, isto é, deve acarretar reflexos profundos na sua esfera psicológica e, não, mero dissabor ou aborrecimento momentâneo, próprios do cotidiano.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral.

O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.” (AgRg no REsp. nº 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 20/05/2014).

O STJ também tem entendido ser descabida a indenização por dano moral quando se trata de cobrança indevida e a parte não logra êxito em comprovar o dano extrapatrimonial próprio do pedido (ofensa à honra objetiva do consumidor) não se trata de dano moral in re ipsa (STJ - Ag: 1385078, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJ 05/04/2011).

Na hipótese dos autos, não se vislumbra tenha a parte autora suportado sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do aborrecimento, irritação, do transtorno ou do contratempo característicos da vida moderna e que não configura o dano moral.

Os demais argumentos são incapazes de refutar os fundamentos aqui adotados, razão pela qual ficam integralmente afastados (...).”

Com efeito, nesse contexto, forçoso reconhecer que a requerente não faz jus à indenização pelos alegados prejuízos extrapatrimoniais sofridos em razão da anotação de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” – mera plataforma de renegociações – tenha

efetivamente afetado o seu score de crédito, causando-lhe restrições capazes de configurar dano moral indenizável.

No que interessa à promoção do justo deslinde da temática devolvida, tem-se que, embora haja restado demonstrada a cobrança injustificada de valores, o nome do autor não chegou a ser inserido em rol de devedores mantido pelos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual exsurge incogitável o arbitramento de indenização.

Isso porque, conforme restou demonstrado, a plataforma “Serasa Limpa Nome” não se confunde com o cadastro de inadimplentes mantido pela mesma empresa (Serasa), inexistindo prova que o débito de que tomou conhecimento afetou seu “score” creditício, tratando-se de informação disponibilizada, tão somente, ao próprio consumidor, não apresentando, portanto, caráter público capaz de ensejar a pretendida indenização por danos morais.

Isto é passível de verificação através de consulta ao sítio eletrônico da empresa Serasa, ao buscar pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, sobre a qual se esclarece que **“as dívidas negativadas são utilizadas para o cálculo do Serasa Score, independentemente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome”, “já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score”, sendo que “o pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizado por meio Serasa Limpa Nome pode gerar bonificações”** na pontuação do consumidor, **“o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo”** para manutenção das contas em dia.

Destarte, diferentemente do que defende o autor, ora apelante, o débito que constou em seu cadastro na plataforma Serasa Limpa Nome não foi utilizado para fins de cálculo de “score” creditício, tratando-se de mero espaço de negociação entre credor e devedor, com intermediação da Serasa, mediante acesso realizado pelo próprio consumidor.

Uma vez consignado o acima exposto, conclusão inexorável que exsurge é a de que a anotação na referida plataforma não tem o condão de causar danos morais ao consumidor, eis que a informação fora obtida mediante cadastro na plataforma, a qual não possui caráter público.

De mais a mais, insta consignar que os entendimentos ora albergados são perfilhados por este E. Tribunal de Justiça, consoante testificam arestos que, prolatados em casos análogos, estampam as seguintes ementas:

“TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência com imposição de multa por litigância de má-fé. Farto conjunto probatório trazido pela ré atestando de forma detalhada a prestação dos serviços que originaram a dívida. Existência do débito demonstrada. Ausência de negativação. Mera anotação de débitos em nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome". Débitos sequer prescritos. Eventual cobrança que não configuraria ato ilícito, mas mero exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Consulta realizada em primeiro grau junto ao sistema SIEL/TSE que atestou que o endereço do autor é, de fato, aquele que consta nas faturas de cobranças emitidas pela ré, e não aquele declarado na petição inicial. Parte que ajuizou concomitantemente outras duas ações de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, em face de diferentes réus, com base em inscrições realizadas na mesma plataforma. Ações patrocinadas pela mesma causídica. Documentos acostados em cada um dos autos que divergem entre si, em relação às anotações supostamente disponíveis em consulta. Manipulação dos documentos. Litigância de má-fé configurada. Inteligência do artigo 80, incisos II, III. Precedentes em relação à mesma patrona. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005925-47.2023.8.26.0068; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DANOS MORAIS - Apontamento de débitos junto ao Serasa, que ora se questiona - Alegação de débitos prescritos - Improcedência Relação de consumo - Aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor - Inversão do ônus da prova - Débitos questionados que restaram comprovados - Inexigibilidade ante a

existência de prescrição - Anotação de débito inserido no portal "Serasa Limpa Nome" - Não demonstrado que teve seu score reduzido em razão do débito - Acesso ao site apenas por meio de cadastro de login e senha - Inexistência de publicidade - Danos morais não configurados, por inexistir prova da negativação - Mero dissabor - Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido” (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000368-86.2021.8.26.0638, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, d.j.: 16/03/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Acolhimento parcial. Dívida prescrita incluída no portal "Serasa Limpa Nome". Plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público. Prescrição que impede a cobrança judicial da dívida, mas não extingue a existência desta. A cobrança da dívida extrajudicialmente não caracteriza ato ilícito, ainda que prescrita, desde que a exigência não seja realizada com abusividade. Precedentes desta C. Câmara. Ausência de demonstração de que houve negativação do nome do Autor perante os Órgãos de Proteção de Crédito. Danos morais não configurados. Condenação da Autora e dos Patronos às penas de litigância de má-fé e indenização à Parte contrária. Medida acertada. Advocacia predatória dos Patronos. Alteração da verdade dos fatos e tentativa de ludibriar o juízo. Lide de caráter temerário. Quantia que merece pequena redução para que sejam melhores fixadas de acordo com os limites legais do Artigo 81, caput, e §2º do Código de Processo Civil. Indenização que comporta redução para R\$ 15.000,00 para cada Requerida. Decisão em plena consonância com o contraditório e a ampla defesa. Revogação da gratuidade judiciária, porém, incabível. Multa por litigância de má-fé não afasta, por si, o comprovado estado de miserabilidade anteriormente verificado. Gratuidade mantida. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000946-48.2021.8.26.0024, Rel. Des. Penna Machado, d.j.: 16/03/2022).

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por

seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária fixada em desfavor de ambas as partes para 12%, mantidas as bases de cálculo fixadas em sentença (fls. 140), observada a gratuidade da justiça.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator